



**PAD Cofen nº 625/2017**

**Parecer nº 53/2017**

**Eleitoral. Consultivo. Embargos de declaração de decisão do Plenário do Cofen. Possibilidade prevista no art. 275 da Lei Eleitoral nº 4.737/65. Recurso intempestivo. Não conhecimento.**

Ilma. Sra. Procuradora-Geral,

Cuida-se o presente de embargos de declaração (fls. 288/291) opostos pelo representante da Chapa 2 Quadro I, Sr. Zilmar Augusto de Souza Filho, com o fito de reformar a Decisão Cofen nº 143/2017 (fl. 283), publicada no dia 06/09/2017, por alegar omissão da decisão acerca da falta de declaração da não ocorrência de processo disciplinar e da divergência nas informações referentes ao endereço da enfermeira Rosinete Lourenço Gerônimo.

A possibilidade de admissibilidade de embargos de declaração no processo eleitoral brasileiro e no processo eleitoral dos conselhos de enfermagem, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, encontra-se disposta no art. 275 da Lei Eleitoral nº 4.737/65, por ser de aplicação subsidiária ao art. 73<sup>1</sup> do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 73. O Conselho Federal de Enfermagem através do Plenário poderá dirimir dúvidas ou utilizar subsidiariamente o Código Eleitoral Brasileiro nos casos omissos.



cofen  
conselho federal de enfermagem

fundado do conselho internacional de enfermagem - genebra

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º. **Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada,** em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.”

Considerando que a decisão recorrida foi publicada no dia 13/09/2017, às 23:56 (fls. 295/296), **o prazo recursal de 3 dias, e não 5 dias como pretende o recorrente,** teve início dia 14/09/2017 (§1º<sup>2</sup> do art. 15 do Código Eleitoral do Cofen) e findou-se no dia 18/09/2017. E ainda que se desconsidere o dia 14/09 como de início, começando a correr o prazo do dia 15/09, mesmo assim a data final será a mesma, qual seja, dia 18/09/2017. Portanto, uma vez que o recurso foi protocolado no dia 19/09/2017 (fl. 288), resta configurado sua intempestividade, desatendendo, deste modo, pressuposto processual essencial de admissibilidade.

Por outro lado, os embargos de declaração são um recurso tão somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material. Assim, todas as impugnações especificadas aos candidatos, inclusive as presentes, deveriam ter sido feitas no curso do processo eleitoral em obediência ao princípio de oportunidades entre os candidatos **(RECURSO ELEITORAL 30 711 do TRE-CE)**<sup>3</sup>, e não o foram, conforme se verifica na fl. 2271 do relatório do Coren-AM do PAD 147/2017.

<sup>2</sup> § 1º. Os prazos previstos neste Código serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, ou da juntada nos autos do recebimento do AR ou da intimação pessoal, excluindo-se do cômputo o primeiro dia, mas incluindo-se o dia do vencimento;

<sup>3</sup> Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MENSAGENS DIVULGADAS EM OUTDOOR. VINCULAÇÃO DA IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO COM A CONTINUAÇÃO DE OBRAS



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

E por fim, todas as colocações feitas no recurso são sobre questões formais que poderiam e podem ser supridas, nos termos do art. 28, §2<sup>o</sup>, do Código Eleitoral do Cofen, inclusive na oportunidade de interposição de recurso. Nessa linha é o entendimento do TRE's do Goiás (**RECURSO ELEITORAL RE 4333 GO**) e do Rio Grande do Norte (**RECURSO ELEITORAL REL 4624 RN**), observe:

“Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO QUE NÃO INDICOU REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA ATA DE CONVENÇÃO. VÍCIO FORMAL SUPRIDO NO RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1 - A falta de indicação do representante da coligação na ata de convenção do partido constitui vício formal, supável ainda que por ocasião da interposição de recurso. 2 - Sanada a falha, deve ser deferida a participação do partido na coligação e, por conseguinte, no processo eleitoral. 3 - Recurso conhecido e provido.”

“Ementa: RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE COLIGAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO FORMAL SUPRIDO NA OPORTUNIDADE DO RECURSO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A irregularidade de representação da Coligação Partidária ao formular seu pedido de registro e de seus candidatos constitui simples vício formal que pode ser supável, inclusive na oportunidade da interposição do recurso, principalmente se, na fase de diligência, a intimação não foi precisa neste sentido. Recurso conhecido e provido.”

Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por intempestivos (**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO REC 233**)

---

DESENVOLVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONSTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OBSERVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

<sup>4</sup> § 2º. Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

do TRE-PI<sup>5</sup>, já que opostos após decorrido o lapso temporal previsto no art. 275 da Lei nº 4.737/65, e, se tal requisito de admissibilidade tivesse sido atendido, no mérito, ainda assim o recurso não deveria ser provido pelas razões acima. Por todas essas declarações, recomenda-se a preservação da decisão recorrida.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2017.

**Roberto Martins de Alencar Nogueira**

Procurador do Cofen

OAB/DF 27.395 – Matrícula 371-1

<sup>5</sup> Ementa: RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, deve ser mantida a decisão a quo em seus próprios termos.